



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
11ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0062107-30.2021.8.16.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURATELA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ENFERMIDADE. DÉFICIT ACENTUADO DE COGNIÇÃO. LAUDOS MÉDICOS E AUDIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. ART. 1767 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CURADOR. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1. Demonstrada a inaptidão do agravante em gerir os atos de sua vida civil, mister a manutenção da curatela provisória à mãe, que o tem sob seus cuidados.**
- 2. Recurso conhecido e não provido.**

Vistos...

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de interdição (origem 0015195-15.2021.8.16.0019 - mov. 42.1), nos seguintes termos:

“(...) 1.de interrogatório do interditando e o depoimento da parte autora (33), verifica-se a verossimilhança das alegações da requerente, no tocante à incapacidade mental do curatelando. Nomeio como curadora provisória do curatelando MARIA LEONI RIBAS para a prática dos seguintes atos: (a) administração de benefício previdenciário; utilização do benefício previdenciário para compras, vendas e trocas rotineiras e que revertam exclusivamente em benefício do curatelando; (b) movimentação de conta bancária e realização de operações financeiras, em nome do curatelando mediante uso de cartão bancário ou cheque, e desde que revertam exclusivamente em benefício do curatelando. (...)”.

Nas razões do recurso, Aldo J.F.R. alega a necessidade de revogação da curatela provisória, pois não demonstrada a incapacidade em gerir a sua vida civil. Alternativamente, requer a substituição da curadora provisória.

No mov. 12.1-AI, foi negada a tutela recursal pleiteada.

No mov. 21.1-AI, foram apresentadas contrarrazões.

No mov. 24.1-AI, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, ante a presença de seus pressupostos de admissibilidade.

A situação fático-jurídica exposta quando da análise da liminar não se alterou. Justamente por isso, é de se confirmar o que antes restou decidido.

O agravante insurge-se em face da decisão que deferiu a tutela de urgência, nomeando Maria L.R. como sua curadora provisória.

Afirma que não restou comprovada a incapacidade em gerir a sua vida econômica, restrita ao recebimento do benefício previdenciário e pagamento de contas cotidianas.

A decisão recorrida restou fundamentada em provas colacionadas aos autos, aptas a indicar que Aldo não possui capacidade em praticar atos básicos da vida cotidiana.

O atestado juntado no mov.1.11-origem registra que Aldo possui “déficit acentuado de cognição desde a infância, não comunicativo”.

O interrogatório judicial ratificou a situação vivenciada pelo interditando, pois, em tal ocasião, Aldo não conseguiu demonstrar nenhum ato de vontade, mesmo com a intervenção de sua mãe (mov. 33.2-origem).

Assim, há sérias evidências acerca da condição especial de Aldo, mostrando-se correta a decisão que determinou a nomeação de curadora provisória.

Do mesmo modo, não há motivos para a alteração da curadora.

Aldo vive com a mãe, a qual, mesmo com dificuldades, é a responsável pelos seus cuidados, bem como o pagamento das despesas a ele relativas, inexistindo razão, assim, para a nomeação de pessoa diversa como curadora.

Pelos motivos expostos, deve-se conhecer e negar provimento ao recurso interposto por Aldo J.F.R..

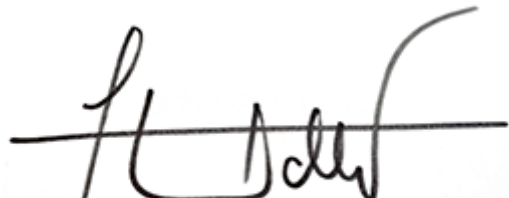
Por fim, arbitro honorários ao defensor dativo, em razão da interposição do agravo de instrumento, no importe de R\$600,00 (seiscentos reais), em atendimento ao item 2.10, da Resolução Conjunta 15/2019-PGE/SEFA.

É como vota-se.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de ALDO JOSÉ FERREIRA RIBAS.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Lenice Bodstein, sem voto, e dele participaram Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia (relator), Juiz Subst. 2º Grau Evandro Portugal e Juiz Subst. 2º grau Sergio Luiz Kreuz.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2022.



Des. Dalla Vecchia
Relator